



# Imprensa Oficial

## Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 7 de março de 2025 - n.º 2777- Ano XXVIII

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | [www.atibaia.sp.gov.br](http://www.atibaia.sp.gov.br)

esta edição tem 1 página

### Secretaria de Governo

#### D E C R E T O N.º 11.267 de 07 de março de 2025

##### Dispõe sobre a aprovação tácita dos pedidos de abertura, alteração e licenciamento de empresas no âmbito do Município de Atibaia e dá outras providências.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica);

Considerando a Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022 (Código de Defesa do Empreendedor);

Considerando a Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, que institui procedimentos de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de São Paulo, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividades econômicas, regras para aprovação tácita e procedimento aplicável à constituição de ambiente regulatório experimental no âmbito do Estado de São Paulo; e

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 67.979, de 23 de janeiro de 2023, e na Resolução nº 5, de 15 de março de 2024, que institui o programa Facilita SP,

#### D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a aprovação tácita no âmbito do Município de Atibaia visando desburocratizar e simplificar o processo de abertura e licenciamento de empresas.

Art. 2º Considera-se aprovação tácita o deferimento automático dos pedidos de abertura, alteração e licenciamento de empresas, após o decurso do prazo legal sem manifestação do órgão competente.

Art. 3º O prazo para a manifestação dos órgãos competentes não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º A aprovação tácita será aplicável aos pedidos protocolados por meio eletrônico, através do integrador estadual e dos sistemas utilizados pelo Município para abertura, alteração e licenciamento de empresas.

Art. 5º A aprovação tácita não será aplicável nos seguintes casos:  
I- quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a

autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais, como dispõe o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.874/2019;

II- quando o pedido de abertura, alteração ou licenciamento de empresas envolver processos de licenciamento ambiental, em razão do disposto no artigo 14, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

III- em procedimentos que versem sobre uso e manejo da fauna silvestre e exótica ou sobre atividades que impliquem a captura, coleta, transporte e manejo de material biológico ou que envolvam atividades ou produtos potencialmente nocivos à saúde ou incolumidade públicas;

IV- quando o deferimento depender de manifestação ou posicionamento de órgão ou entidade externa à Administração Pública municipal, situação na qual o prazo referido no artigo 3º ficará suspenso enquanto o procedimento tramitar fora do âmbito da Administração Municipal;

V- em ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de direitos de propriedade intelectual;

VI- quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

VII- estabelecimentos comerciais que se enquadrem na categoria de adega e/ou tabacaria, ou que promovam apresentações musicais ao vivo;

VIII- quando a aprovação envolver estabelecimento instalado no mesmo imóvel e endereço que foi anteriormente ocupado por estabelecimentos cujas atividades tenham sido alvo de processo administrativo com decisão de cancelamento ou cassação de alvará; e

IX- nas demais hipóteses expressamente vedadas em Lei.

Art. 6º Os órgãos e entidades municipais deverão adequar seus procedimentos internos para garantir a efetividade do disposto neste Decreto, observando os prazos estabelecidos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 07 de março de 2025.**

**- Daniel da Rocha Martini -  
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

**- Annibale Tropi Somma-  
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.**

**- Cláudio Peixoto da Silva -  
SECRETÁRIO DE GOVERNO**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0EA6-BCCB-53D6-7F79

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDIO PEIXOTO DA SILVA (CPF 106.XXX.XXX-83) em 07/03/2025 16:40:53 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/0EA6-BCCB-53D6-7F79>